— A vantagem instituída após à passagem à inatividade, não aproveita ao militar reformado anteriormente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Estado de São Paulo. Recorridos: Desidério Casagrande e outros. Recurso Extraordinário nº 78 857 — SP — Relator: Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 21 de maio de 1974. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, na ação em que contende com Desidério Casagrande e outros, não foi admitido por despacho do teor seguinte (fls. 256):

"I. Desidério Casagrande e outros, todos reformados da Polícia Militar do Estado, beneficiários do adicional de "guarnição especial", vantagem instituída pelas Leis Estaduais 6 055 e 6 057, de 1961, ajuizaram ação para a obtenção da percentagem maior que foi estabelecida pela Lei Estadual 10 291, de 1968, que modificou aquela gratificação para o caso de "regime especial de trabalho policial". Argumentaram que se trata de uma única e mesma gratificação, havendo tão-somente mudança na designação. Assim, desde que esta última lei aumentou a percentagem

para os militares da atividade, nada mais justo que repercuta nos inativos.

II. Saíram vitoriosos em primeira e segunda instâncias. A eg. Terceira Câmara Cível admitiu que o adicional por regime especial de trabalho, criado pela Lei nº 10.29168, veio substituir a antiga vantagem da guarnição especial, possuindo o mesmo caráter e o mesmo objetivo. Assim, não podia a Administração, com a mera mudança de rótulo, prejudicar os inativos, que devem ganhar o mesmo que os servidores em atividade.

III. Contra o julgado, a Fazenda do Estado interpôs o presente extraordinário, com fulcro no art. 119, nº III, letras *a* e *d* da Constituição da República. Sustenta que se violou o § 1º do art. 102 da *Lei Maior* e que se configurou dissídio jurisprudencial, principalmente com a orientação do Pretório Excelso, cristalizada nas *Súmulas* 339 e 359.

IV. O recurso foi devidamente impugnado.

V. Não encontro base para admiti-lo. Não se negou vigência ao mencionado dispositivo constitucional mas, ao contrário, deu-se-lhe interpretação aceitável, ao se decidir que, desde que houve majoração geral para o pessoal da ativa, o benefício deveria repercutir nos militares da reserva. Interpretação razoável, que não permite o recurso (*Súmula* 400).

VI. Acrescento-se mais, que na verdade ocorreu tão-somente interpretação do direito local, isto é, da aplicação do benefício do "regime especial de trabalho policial", instituído pela Lei estadual s/nº de 30.12.70, aos militares da inatividade que já usufruíam da mesma gratificação, mas sob outra denominação, "guarnição" especial. Hermenêutica de direito local, não enseja o extraordinário (*Súmula* 280).

VII. Finalmente, também não se configurou dissídio jurisprudencial, pois que não se deu aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia. Reconheceu-se, precisamente, que a antiga gratificação permaneceu a mesma, embora sob outra designação. Nessa conformidade, melhorada em suas percentagens, a melhoria deveria alcançar os que dela já gozavam. Evidente que não se trata nem de aumento, nem de equiparação de vencimentos e por isso o julgado não se contrapõe à jurisprudência invocada.

VIII. Ante o exposto, desde que não houve violação de texto legal e nem se verifica divergência jurisprudencial, nego seguimento ao apelo excepcional".

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento do Ag. 59.502, em apenso, depois de regularmente processado.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): — Em casos idênticos (RE 75.799 e RE 77.305), decidiu a Primeira Turma que a lei instituidora da gratificação pelo regime especial de trabalho policial não beneficia os que passaram para a inatividade anteriormente à sua vigência.

De acordo com esses precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 78.857 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Dione Stamato S. Camargo). Recdos., Desidério Casagrande e outros (Adv., Mário Ferrarini).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 21 de maio de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.